

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 2033/80

INTERESSADO : ANDRÉ POTENZA NETO

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE SITUAÇÃO ESCOLAR

RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCÍA

PARECEI CEE : 0678/81 - CESG - APROVADO EM 29/4/81

I - R E L A T Ó R I O

1.- HISTÓRICO

André Potenza Neto consulta este Conselho Estadual sobre a regularidade de sua situação escolar em nível de 2º Grau, posta da seguinte forma:

1.1. Concluiu o antigo curso ginásial no I.E. de Marília, em 1958 (fls.03);

1.2. cursou duas séries na Escola Preparatória de Campinas, vinculada ao Ministério da Guerra (fls.04);

1.3. continuou seus estudos no Instituto de Educação "Maria José", desta Capital, onde se matriculou em 1964 na 3ª série do antigo Curso Colegial Clássico, recebendo ao final desse ano o certificado de conclusão correspondente.

2.- APRECIACÃO

O Decreto Lei 5550/43, que dispõe sobre a matrícula no curso superior, reza no seu artigo 1º o seguinte: "Os alunos que concluírem o curso das Escolas Preparatórias ficam em igualdade de condições com os que terminarem o "Curso Científico" criado pelo Decreto-lei 4244 de 09.04.42, para todos os efeitos, inclusive o de matrícula nas escolas de ensino superior."

À época da edição do Decreto-lei 5550/53, justificava-se a menção ao curso "científico", pois estava em vigor o instituto dos exames de licença que diferiam para os cursos clássico e científico. Quanto o aluno matriculou-se no "curso clássico", em 1964, já estava em vigor a lei 4024/61, que estabeleceu a total equivalência; entre os diferentes ramos do curso Colegial.

Seu artigo 41 permitia "a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino."

PROCESSO CEE 2034/80

PARECER CEE 0678/81 fls.02

O aluno cursou nas três séries as disciplinas previstas para o ensino clássico: Português, História, Geografia, Ciências (Física e Química), Filosofia, Língua Estrangeira (Francês e Inglês) e ainda Desenho e Matemática (álgebra, Geometria, Trigonometria e Aritmética), previstas como as optativas para o sistema de ensino do Estado de São Paulo (Res.CEE 7/63). Nas duas primeiras, estudou mais que as disciplinas previstas pela Legislação Federal e na terceira série, o número máximo previsto de 6 disciplinas.

Assim entendemos que sua transferência foi regular.

II - C O N C L U S ã O

Responda-se a André Potenza Neto que sua transferência da 2ª série da Escola Preparatória de Campinas, para a 3ª série de Curso Colegial Clássico do Instituto de Educação "Maria José" de São Paulo em 1964, foi regular, sendo também regular seu curso de nível médio.

CESG, em 24 de março de 1981

a) CONSª. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS

PRESIDENTE

CESG/CP

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente